# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
## ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 044/2022.**

EXPEDIENTE
31/05/22

## *RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 044/2022, " ***DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE LOCUTORES DE PROPAGANDA E ANIMAÇÃO EM LOJAS DO COMERCIO EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** de autoria do nobre Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

O projeto em apreço objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a atividade de locutores de propaganda e animação em lojas do comércio em geral.

A Procuradoria do Legislativo emitiu parecer contrário, com o qual comungamos.

A repartição de competência na Constituição da República de 1988 aborda as competências Legislativa (para legislar), e material (de cunho administrativo).

A competência Legislativa, nada mais é a competência para legislar sobre determinadas matérias, fica assim divididas em competência privativa (art. 22), concorrente (art. 24), suplementar (art. 24 § 2º) e reservada (art. 25).

A competência legislativa privativa da União está prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo.

Ressalte-se, porém, que as matérias listadas no artigo 22 da Constituição Federal também podem ser regulamentadas por outros entes federativos, já que, de acordo com a regra prevista no parágrafo único do artigo 22, a União pode, por meio de lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dessas matérias. Aliás, por força do artigo 32, §1°, da Carta Magna, essa possibilidade se aplica também ao Distrito Federal.

Cumpre destacar que a União somente pode transferir aos demais entes federativos a regulamentação de questões específicas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 17

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 044/2022.**

Nestes termos, leciona Gilmar Mendes[1]:

> Trata-se de mera faculdade aberta ao legislador complementar federal. Se for utilizada, a lei complementar não poderá transferir a regulação integral de toda uma matéria da competência privativa da União, já que a delegação haverá de referir-se a questões específicas. (...) Nada impede que a União retome a sua competência, legislando sobre o mesmo assunto a qualquer momento, uma vez que a delegação não se equipara à abdicação de competência.

No caso em tela, o nobre edil apresenta a proposição que visa regulamentar, em âmbito Municipal, a profissão de locutor de propaganda.

A matéria trata, na verdade, de direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 22, I e XVI da Constituição da República.

Em sendo matéria de competência exclusiva, para possibilitar que os demais entes federativos legislem sobre a matéria, seria necessária autorização legislativa, conferida por meio de Lei Complementar. Contudo, tal autorização não existe, inviabilizando, portanto, que outros entes legislem sobre a matéria, configurando assim inconstitucionalidade formal orgânica.

Não obstante, ainda que fosse superado o vício formal, o presente projeto cria obrigação para o Poder Executivo, na medida em que determina a um de seus órgãos realizar o cadastramento de locutores, expedir licença, bem como exercer fiscalização da atividade, o que representa indevida ingerência de um poder sobre o outro, configurando violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal

Portanto, a proposta em comento encontra-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, ante a ausência de competência legislativa do ente Municipal para a matéria. Não pode o município imiscuir em matéria não afeta à sua competência, sob pena de violação ao pacto Federativo, inserto nos artigos 1º e 18 da Constituição da República, bem como o princípio da separação de poderes.

---

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 880/882.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 18

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 044/2022.**

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

## *CONCLUSÃO*

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA